



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.011, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre o reconhecimento da relação de trabalho entre clubes, entidades desportivas e atletas profissionais de todas as modalidades esportivas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o reconhecimento da relação de trabalho entre clubes, entidades desportivas e atletas profissionais de todas as modalidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime o art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos.

Art. 2º Fica suprimido o art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma desigualdade histórica no tratamento jurídico dos atletas profissionais, que, conforme o artigo 94 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), têm reconhecimento do vínculo empregatício apenas quando atuam em clubes de futebol. Essa distinção resulta na desproteção de atletas de modalidades como natação, atletismo, basquete, vôlei, ginástica, artes marciais e outras, que mesmo submetidos a horários rígidos de treinamento, dedicação exclusiva e recebimento de bolsas ou patrocínios, não são contemplados pelas garantias trabalhistas.

Recentes decisões judiciais, como a do processo nº 0010831-46.2023.5.03.0179, julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, confirmam que a aplicação restritiva do artigo 94 da Lei Pelé mantém a relação civil entre atleta e clube em modalidades distintas do



futebol¹. Nessa decisão, a relatora, desembargadora Sabrina de Faria Fróes Leão, destacou que “a caracterização do vínculo de emprego não depende apenas do valor recebido pelo atleta, mas da natureza jurídica dessa contraprestação. Ainda que tenha valor significativo, a bolsa concedida ao atleta deve ser avaliada no contexto global das circunstâncias fáticas e do modelo normativo específico previsto na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que faculta expressamente o pagamento de incentivos e patrocínios”¹.

A manutenção do artigo 94 perpetua desigualdade, insegurança jurídica e limitação de direitos fundamentais, como férias, 13º salário, FGTS, seguro contra acidentes e demais garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A supressão do artigo 94, portanto, garante que atletas de todas as modalidades tenham a mesma proteção, independentemente da prática esportiva, fortalecendo a equidade e a dignidade no esporte profissional brasileiro.

Além disso, a medida incentiva a profissionalização e a sustentabilidade das carreiras esportivas, promovendo o desenvolvimento de modalidades diversas e a proteção social dos atletas, em conformidade com a Constituição Federal, que reconhece a prática esportiva como direito social e vetor de inclusão e desenvolvimento humano.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na harmonização das normas trabalhistas e esportivas, assegurando que todos os atletas profissionais sejam tratados de forma justa e igualitária, com acesso pleno a direitos e garantias laborais.

Ante o exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que representa importante avanço no esporte brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9615-24-marco1998-351240-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO